

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , 2010.

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Solicita informações ao Senhor Ministro da Fazenda a respeito do direito de opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido conferido às pessoas jurídicas que aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ser suscetível de ser objeto de transmissão no contexto de uma projetada operação de incorporação de sociedades.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência com base no artigo 50 da Constituição Federal e na forma dos artigos 115, 116 e 226 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de que possa ser esclarecida, de forma mais precisa, a transmissão da opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido (conferido às pessoas jurídicas que aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal – ‘Refis’ instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000) no contexto de uma projetada operação de incorporação de sociedades.

Dessa forma, listamos abaixo alguns quesitos cujas respostas achamos necessárias para maior esclarecimento do assunto.

1. Considera-se a seguinte operação hipotética: uma pessoa jurídica que aderiu ao ‘Refis’ (“empresa A”) tem a totalidade de seu capital social adquirido por outra pessoa jurídica (“empresa B”). Há, em seguida, a incorporação da Empresa A pela Empresa B. Instaurado esse cenário, questiona-se: é válido o exercício da opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido pela pessoa jurídica que resulta da incorporação da Empresa A pela Empresa B?

2. A existência de um motivo fiscal na operação de incorporação (seja este exclusivo ou não) permite ao Fisco desconsiderar os efeitos desse procedimento ou arguí-lo de simulação?

JUSTIFICAÇÃO

Conforme observa o respeitado advogado tributário, Doutor Alberto Xavier, a lei nº 9.964/00 institui o “Programa de Recuperação Fiscal – Refis”, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos” (artigo 1º).

No seu art. 4º, a lei n.º 9.964/00 prevê o direito de opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido nos seguintes termos:

“As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718,1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.”

Observa-se, ainda, que o direito de opção em causa, além de restringir-se do ponto de vista subjetivo a certas categorias de pessoas jurídicas *prima facie* obrigadas à apuração do lucro real, foi concedido de forma *limitada no tempo*, eis que apenas perdurará durante o período em que referidas pessoas jurídicas estiverem submetidas ao Refis.

Assim, uma vez findo o parcelamento dos débitos fiscais, as pessoas jurídicas em questão deverão, obrigatoriamente, adotar o regime do lucro real.

O exame da legislação permite-nos concluir, pois, que apenas as pessoas jurídicas que, simultaneamente, tiverem aderido aos Refis e se enquadrem nas situações previstas nos incisos I, III, IV ou V do artigo 14 da Lei nº 9.718/98 poderão, e apenas durante o período em que estiverem

submetidas ao Refis, optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Uma vez analisadas as características essenciais do direito de opção pela tributação com base no lucro presumido, ainda observamos – de forma relevante para nosso questionamento – o princípio da sucessão universal em matéria de incorporação de sociedades. Matéria esta regulada no artigo 227 da Lei número 6404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S/A), que dispõe o seguinte:

“Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.”

O código civil também veio disciplinar a matéria nos artigos 1.113 e ss., dispondo, especificamente no caso da incorporação, que “na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprovar-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos” (art. 1.116).

Como se vê, o regime jurídico das incorporações de sociedades é disciplinado, no nosso direito positivo, sob a égide do princípio da sucessão, expressamente consagrado nas leis mercantis e civil, que definem as figuras jurídicas da incorporação como “a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações” (arts. 227 e 1.116, respectivamente).

Este fenômeno sucessório, que se enquadra na figura geral da sucessão de direitos subjetivos, está consagrado, quanto à incorporação, no Direito Comparado, como o revelem, por exemplo, o artigo 2504º do Código Civil Italiano; o artigo 329º da lei alemã de 1965; o Decreto francês de 1967, artigos 254º e 265º; a lei espanhola de 1951, artigo 142º, §§ 1º e 2º. E tem sido insistente e inequivocamente afirmado pela doutrina nacional e estrangeira¹.

¹ Na doutrina brasileira citem-se, a título de exemplo, além da exaustiva monografia de BULGARELLI, C.F. DA CUNHA PEIXOTO, Sociedades por ações, vol.V, 17 ss.; J. MOTTA MAIA, Fusão e incorporação de empresas, São Paulo 1972, 44 ss.; MODESTO CARVALHOSA, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, vol. IV, Tomo I, São Paulo 1998, 287 ss. Na doutrina estrangeira o fenômeno sucessório é pacificamente reconhecido, inobstante a existência de controvérsias sobre a correta

Na incorporação ocorre, pois, uma sucessão a título universal, através da qual se verifica, no dizer W. BULGARELLI – autor da mais completa monografia nacional sobre o tema – a transmissão “uno actu” do patrimônio inteiro “in universum ius” e, portanto, os vínculos obrigacionais, os direitos reais, os direitos sobre bens materiais transmitem-se subsumidos globalmente².

Ainda é relevante mencionar que o Direito Tributário brasileiro manteve-se fiel ao princípio da sucessão universal do Direito Societário até a publicação do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987 (cujo artigo 33 foi consolidado no artigo 514 do RIR/99), que veio estabelecer o seguinte:

“A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.”

“Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.”

A perda do direito à compensação na hipótese de reorganização societária constitui uma derrogação excepcional ao princípio da sucessão a título universal, segundo o qual as empresas incorporadas, fusionadas ou resultantes de cisão são sucessoras, na totalidade, dos direitos e obrigações da sucedida, pelo que, em tese, deveriam suceder no direito à compensação de prejuízos fiscais nos precisos termos desses direitos nas sociedades sucedidas³.

carterização jurídica da incorporação. Sobre o fenômeno da sucessão universal na incorporação ver na Alemanha: GODIN –WILHELM, Aktiengesetz, (3^a edição), II, Berlim 1967, 1801; SCHLEGELBERGER-QUASSOWSKI, Aktiengesetz, (6^a edição), Berlim 1939, 1023; HUECK, Gessellschaftsrecht (8^a edição), München und Berlim 1958, 184 BAUMBAUCH-HUECK, Aktiengesetz, München 1968, 1041. Na Itália: DE SEMO, La fusione della società (5^a edição), Nápoles 1965, 523; FERRI, La fusione della società commerciali, Roma 1936, 203 ss; Na Suíça: STEIGER, Das Recht dês Aktiengesellschaften nach schweizerischen Recht, Zürich 1926. Na Espanha: GARRIGUES, Tratado de derecho mercantil, I Madrid 1936, 1273; MIGUEL MOTOS GUTRAO, Fusion de Sociedade Mercantiles, Madrid 1953, 52-53. Na França: JEAN COPPER-ROYER, Dela fusion dês sociétés, Paris 1933, 148 ss.

² Cfr. W.BULGARELLI, A incorporação das Sociedades Anônimas, São Paulo 1975, 124-125. Cfr. Também MODESTO CARVALHOSA, Comentários à Lei da Sociedade Anônima, vol.4, Tomo I, São Paulo 1998, 253.

³ Cfr. ALBERTO XAVIER, *Incorporação de sociedades e imposto de renda*, São Paulo 1978.

Importa, portanto, averiguar se a legislação do Refis de alguma forma obstou que o direito de opção pela tributação com base no lucro presumido titulado pela Empresa A seja transmitido em caso de incorporação.

Até onde nos foi possível, constatamos o seguinte:

A matéria de incorporação e fusão de pessoa jurídica optante pelo Refis foi objeto de regulamentação pela Resolução CG/REFIS nº12, de 22 de junho de 2001, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, que estabeleceu, no que interessa ao presente parecer, os procedimentos a serem observados nas hipóteses de (*i*) incorporação de pessoa jurídica não-optante por pessoa jurídica optante pelo Refis (arts. 2º a 4º); e (*ii*) incorporação ou fusão de pessoa jurídica optante por pessoa jurídica não-optante pelo Refis (arts. 5º a 7º).

Na primeira hipótese, em que pessoa jurídica optante pelo Refis incorporar pessoa jurídica não-optante, os débitos da pessoa jurídica optante incluídos no Refis poderão permanecer sob esse regime de parcelamento (art. 2º), sendo causa de exclusão da incorporadora do Refis a não regularização, mediante pagamento à vista, de eventuais débitos da pessoa jurídica incorporada, com fato gerador ocorrido até a data da incorporação (art. 4º, § 1º).

Na segunda hipótese, em que a pessoa jurídica optante extingue-se em decorrência de incorporação ou fusão com outra pessoa jurídica não-optante pelo Refis, os débitos que se encontravam submetidos ao Refis permanecerão sob esse regime de parcelamento, sob responsabilidade da pessoa jurídica resultante da incorporação ou da fusão (art.6º).

O artigo 7º da mesma resolução estabelece que “a pessoa jurídica resultante da incorporação ou fusão sujeitar-se-á, a partir da data do evento, a todas as regras aplicáveis às pessoas jurídicas optantes pelo Refis”, sendo causa de exclusão do Refis a não regularização, mediante pagamento à vista, no prazo de trinta dias da data da incorporação ou fusão, de eventuais débitos da pessoa jurídica não-optante incorporadora ou fusionada, com fato gerador ocorrido até a data do evento de incorporação ou fusão (art. 7º, §§ 1º e 2º).

O exame das disposições legais e regulamentares do Refis permitiu-nos concluir que a sucessão a título universal não foi derrogada, sendo a condição

de “optante pelo Refis” e, por conseguinte, de todos os direitos e obrigações a ela inerentes, suscetível de transmissão em caso de incorporação.

Com efeito, o caso de incorporação da Empresa A (pessoa jurídica optante) pela Empresa B (pessoa jurídica não-optante), a condição de optante da primeira transmite-se para a segunda, que passa a ter responsabilidade pelo pagamento dos débitos submetidos ao Refis e, por conseguinte, “(...) sujeitar-se-á, a partir da data do evento, a todas as regras aplicáveis às pessoas jurídicas optantes pelo Refis” (art. 5º e 7º da Resolução CG/ Refis nº 12/01).

Em ambos os casos de incorporação, o que se observa presente é que o regulamento previu como hipótese de exclusão do Refis (e não de intrasmissibilidade ou perda da condição de optante pelo Refis) a não regularização, forma ali prevista de débitos das pessoas jurídicas não-optantes, sejam elas incorporadas ou incorporadoras.

Corolário de transmissão da condição de optante pelo Refis é a sujeição das pessoas jurídicas sucessoras às “regras aplicáveis às pessoas jurídicas sucedidas optantes pelo Refis” (art. 7º da Resolução CG/Refis nº 12/01).

Ora, parece-nos inegável que o direito de opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido de que trata o artigo 4º da Lei nº 9.964/00 insere-se no conjunto de normas ou regras que compõem o quadro normativo do Refis.

Com efeito, o direito de opção pela tributação com base no lucro presumido não foi conferido indiscriminadamente a quaisquer das pessoas jurídicas *prima facie* obrigadas à apuração do lucro real.

Referido direito apenas se aplica, como largamente se viu, às pessoas jurídicas obrigadas à tributação com base no lucro real que poderiam (e de fato optaram por) aderir ao Refis e apenas poderá ser exercido enquanto perdurar o programa.

Trata-se aparentemente de um direito que está umbilicalmente ligado à manutenção da condição de optante pelo Refis, eis que apenas existirá e será aplicável dentro do círculo restrito de pessoas jurídicas que detiverem referida condição.

Assim, considerando todo o exposto, nosso questionamento busca confirmar se uma vez que a Empresa B (em razão da incorporação da

Empresa A) adquira a condição de pessoas jurídica optante pelo Refis em virtude de sucessão universal, tal pessoa jurídica poderá legitimamente exercer o direito de opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido previsto no quadro normativo do Refis.

Outrossim, ainda julgamos relevante tecer algumas considerações a respeito da validade jurídica da operações que, con quanto reais e efetivas, sem traços de artificialismo simulatório, tenham no seu contexto um motivo fiscal, como sucede nas operações de cisão e incorporação objeto da presente consulta. Com isso, buscamos escutar do Excelentíssimo Senhor Ministro a posição do Ministério da Fazenda quanto ao que a seguir é exposto (questionamento número 2 do presente Requerimento de Informação).

Parece-nos, baseados no que a seguir é explanado, que a existência de um motivo fiscal na operação de incorporação (seja este exclusivo ou não) não permite ao Fisco desconsiderar os seus efeitos, nem arguí-la de simulação.

Motivação fiscal na realização de um negócio jurídico é uma coisa; caráter falso, fictício ou simulado do mesmo é outra totalmente distinta. A confusão entre simulação e motivação fiscal não é, porém, aceitável nem face ao Direito Civil, nem face ao Direito Tributário.

A 1^a Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão (unânime) nº 101-94.127, de 28 de fevereiro de 2003, de que foi Relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, pronunciou-se sobre a questão da simulação num caso de incorporação de sociedades, *verbis*:

“IRPJ – SIMULAÇÃO NA INCORPORAÇÃO – Para que se possa materializar, é indispensável que o ato praticado não pudesse ser realizado, fosse por vedação legal ou por qualquer outra razão. Se não existia impedimento para a realização da incorporação tal como realizada e o ato praticado não é de natureza diversa daquela que de fato aparenta, não há como qualificar-se a operação de simulada. Os objetivos visados com a prática do ato não interferem na qualificação do ato praticado. Portanto, se o ato praticado era lícito, as eventuais conseqüências contrárias ao fisco devem ser qualificadas como casos de elisão fiscal e não de “evasão ilícita” (Ac. CSRF/01.01.874/94)

“IRPJ – INCORPORAÇÃO ATÍPICA – A incorporação de empresa superavitária por outra deficitária, embora atípica, não é vedada por lei, representando negócio jurídico indireto.”

Convém transcrever a passagem do voto da Relatora que já contempla as inovações decorrentes do novo parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, referindo-se também aos artigos 13 a 19 da Medida Provisória nº 66/2002:

“A hipótese enquadra-se perfeitamente na caracterização de negócio indireto descrita pelo Professor Alberto Xavier. Efetivamente, as partes queriam e realizaram a reestruturação societária, com extinção de uma das empresas, mediante sua absorção por outra. Apenas, em lugar de extinguir a empresa deficitária, extinguiram a superavitária, para atingir indiretamente economia de tributos. O fim típico da incorporação (absorção de uma sociedade por outra) foi realmente querido, só que funcionou como condição ulterior de economia de tributos, essencial na determinação volitiva das partes.”

“A previsão legal para a tributação de operações como o objeto do presente litígio só surgiu no direito pátrio com a Lei Complementar nº 104 /2001, que acrescentou um parágrafo ao artigo 116 do Código Tributário Nacional, com a seguinte dicção:

Art. 116 (...)

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.”

A exposição de motivos que acompanhou o Projeto que resultou na Lei Complementar nº 104/2001 assim justifica a criação de uma norma antielisiva:

“A inclusão do parágrafo único ao artigo 116 faz-se necessária para estabelecer, no âmbito da legislação brasileira, norma que permita à autoridade tributária desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade da elisão, constituindo-se, dessa forma, em instrumento eficaz para o combate aos procedimentos de planejamento tributário adotados com abuso de forma ou de direito.”

Como se vê, a inclusão do parágrafo único do artigo 116 teve por escopo criar uma possibilidade de descaracterizar negócios lícitos, praticados com objetivo de economizar, a fim de submetê-los à tributação que adviria caso os negócios tivessem sido outros, aqueles preteridos em face do planejamento tributário. Para esses, necessário o procedimento prévio, mais tarde regrado pelos artigos 13 a 19 da MP nº 66/2002 e não convertidos em lei (Lei 10.637/2002). O artigo 14 da MP nº 66/2002 estabelecia:

“Artigo 14. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º. Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

- I- falta de propósito negocial; ou
- II- abuso de forma.

§ 2º. Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 3º. Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.”

“Não restou, assim, caracterizada a declaração enganosa de vontade, essencial na simulação, mas sim, um planejamento tributário, possivelmente enquadrável na hipótese descrita no artigo 14 da Medida Provisória nº 66 /2002, não vigorante à época e não mais em vigor hoje.”

A doutrina do julgado em causa foi hauri os seus precedentes em jurisprudência anterior da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Acórdãos CSRF/01-01.874 e 01-01.857 – com idênticas ementas que, examinando o problema da simulação na incorporação, assim concluíram:

“IRPJ – Simulação na Incorporação – Para que se possa materializar, é indispensável que o ato praticado não pudesse ser realizado, fosse por vedação legal ou por qualquer outra razão. Se não existia impedimento para a realização da incorporação tal como realizada e o ato praticado não é de natureza diversa daquela de fato aparenta, não há como qualificar-se a operação de simulada. Os objetivos visados com a prática do ato não interferem na qualificação do ato praticado. Portanto, se o ato praticado era lícito, as eventuais consequências contrárias ao fisco devem ser qualificadas como casos de elisão fiscal e não de “evasão ilícita”.”

A doutrina em questão encontra-se exposta com precisão e clareza no voto da Conselheira Relatora MARIAM Self proferido no acórdão CSRF 01-01.857:

“(…)

Quanto à simulação relativa inocente, também foi visto que esta espécie de simulação assenta em fingimento na manifestação da vontade, para realizar algum ato jurídico, mas de natureza diversa daquele que, de fato, se pretende concretizar. Se o ato jurídico verdadeiro não pode ser realizado, vedação legal ou porque não possa ser praticado, recorre-se ao ato jurídico aparente, para encobrir o ato verdadeiro, logrando os mesmos objetivos.

Obviamente, o que pode ser anulável é o ato jurídico aparente. Se há compra e venda aparente para ocultar doação, anulada a compra e venda também desaparece a doação.

No caso destes autos, a tese fiscal é de que os figurantes optaram (com fingimento) pela incorporação da JACOB pela ESTRUTURA para dissimularem a incorporação da ESTRUTURA pela JACOB e, desta maneira, poderem compensar os prejuízos acumulados.

Entretanto, nem a lei, nem a outra razão qualquer, proibiam ou impraticável, nem outra razão qualquer, proibiam ou inviabilizavam a incorporação da ESTRUTURA pela JACOB. Por outro modo há que se tornar necessário ou conveniente dissimular essa incorporação por meio de outra incorporação aparente, qual seja, a incorporação da JACOB pela ESTRUTURA.

Nem a incorporação da ESTRUTURA pela JACOB estava proibida ou impraticável, nem outra operação qualquer relacionada com as referidas sociedades sofria qualquer restrição. Assim, estavam elas desimpedidas para se fusionarem, ou para investirem uma na outra, ou para se efetuar cisão parcial da JACOB com versão parcial de seu patrimônio na ESTRUTURA, e assim por diante.

Nessa ordem de idéias, não houve algum ato jurídico verdadeiro que pudesse, ou precisasse ser ocultado por outro ato jurídico aparente. Logo, falta pressuposto legal essencial para caracterizar a incorporação da JACOB pela ESTRUTURA como ato simulado, com vício na manifestação da vontade dos respectivos figurantes.”

Citem-se, ainda, as ementas de acórdãos na mesma linha, em matéria de operações de reorganização societária (incorporação e cisão):

“(i) IRPJ – SIMULAÇÃO NA INCORPORAÇÃO – Para que se possa materializar é indispensável que o ato praticado não pudesse ser realizado, fosse por vedação legal ou por qualquer outra razão. Se não existia impedimento para a realização da incorporação tal como realizada e o ato praticado não é de natureza diversa daquele que de fato aparenta, isto é, se de fato e de direito não ocorreu ato diverso da incorporação: não há como qualificar-se a operação de simulada. Os objetivos visados com a prática do ato não interferem na qualificação do ato praticado, portanto, se o ato praticado era lícito, as eventuais consequências contrárias ao fisco devem ser qualificadas como casos de elisão fiscal e não de evasão ilícita. (Ac. 101-88.316).

(ii) SIMULAÇÃO NA CISÃO – Para que se possa materializar é indispensável que o ato praticado não pudesse ser realizado, fosse por vedação legal ou por qualquer outra razão. Se de fato e de direito não ocorreu ato diverso da cisão, não há como qualificar-se a operação de simulada. (Ac. 101.88.678).

(iii) IRPJ - SIMULAÇÃO NA INCORPORAÇÃO – Para que se possa materializar é indispensável que o ato praticado não pudesse ser realizado, fosse por vedação legal ou por qualquer outra razão. Se não existia impedimento para a realização da incorporação tal como realizada e o ato praticado não é de natureza diversa daquela que de fato aparenta, isto é, se de fato e de direito não ocorreu ato diverso da incorporação, não há como qualificar-se a operação de simulada, os objetivos visados com a prática do ato não interferem na qualificação do ato praticado, portanto, se o ato praticado era lícito, as eventuais consequências contrárias ao fisco devem ser qualificadas como casos de elisão fiscal e não de evasão ilícita.” (Ac. CSRF/a01-01.874/94) e (Ac. 101-92.164)."

Veja, ainda, o Acórdão nº 106-09.343, que extraiu idêntica conclusão em matéria de imposto de renda das pessoas físicas, de que foi Relator o Conselheiro GENÈSIO DESCHAMPS:

“IRPF – GANHOS DE CAPITAL – SIMULAÇÃO – Para que se possa caracterizar a simulação, em atos jurídicos, é indispensável que os atos praticados não pudessem ser realizados, fosse por vedação legal ou por qualquer outra razão. *Se não existia impedimento para a realização de aumentos de capital, a efetivação de incorporação e de cisões, tal como realizadas e cada um dos atos praticados não é de natureza diversa daquele que de fato aparenta, isto é, se de fato e de direito não ocorreram atos diversos dos realizados, não há como qualificar-se a operação de simulada. Os objetivos visados com a prática dos atos não interferem na qualificação dos atos praticados, portanto, se os atos praticados eram lícitos, as eventuais consequências contrárias ao fisco devem ser qualificadas como casos de elisão fiscal e não de evasão ilícita.* (...)”

Isso posto, encaminhamos este requerimento com o intuito de obter as informações solicitadas, fundamentais para o entendimento pleno e análise correta de matéria tão importante para o país.

Plenário, em _____ de _____ de 2010.

Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira

